FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011229-49.2016.8.26.0566 - 2016/002695**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de

Drogas para Consumo Pessoal

Documento de TC, OF, BO - 101/2016 - DISE - Delegacia de

Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

953/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 900037/2016 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

velegacia de investigações sobre Entorpecentes de sao Varias

Carlos

Réu: AMANDA DE OLIVEIRA DA LUZ

Data da Audiência 21/11/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de AMANDA DE OLIVEIRA DA LUZ, realizada no dia 21 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência da acusada, estando presente a Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia da acusada, tendo em vista que, nos termos do artigo 367 do Código Penal, mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo. Então, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha FABIO LUIZ FORNOS (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. AMANDA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

OLIVEIRA DA LUZ, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 28 da Lei 11.343/06. A ré foi citada e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação penal. A defesa requereu o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se a ré AMANDA DE OLIVEIRA DA LUZ da imputação de ter violado o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral

Defensora Pública:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			